

**Deliberação**  
**Proc. n.º 27-AL/2013**  
**(Ata n.º 98/XIV)**



**Pedido de informação de Grupo de Cidadãos Eleitores sobre a  
possibilidade concreta de adoção de determinadas denominações e  
siglas**

**Lisboa**

**2 de julho de 2013**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Proc. n.º 27/AL-2013**

**Reunião n.º 98/XIV, de 02.07.2013**

**Assunto: Pedido de informação de Grupo de Cidadãos Eleitores sobre a possibilidade concreta de adoção de determinadas denominações e siglas**

**Proc.º n.º 27/AL-2013**

### **Deliberação**

«• O artigo 23.º da LEOAL determina como elementos de identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação e a denominação e sigla do grupo de cidadãos;

• Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da LEOAL, a denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras e as palavras escolhidas não podem, por seu turno, fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal;

• O artigo 12.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto, dispõe que a denominação de um partido político não pode basear-se no nome de uma pessoa, competindo ao Tribunal Constitucional deliberar sobre a aceitação da inscrição dos partidos políticos;

• A circunstância de se considerar admitida a possibilidade de adoção por parte de grupos de cidadãos eleitores de denominações baseadas em nomes de uma pessoa, como a maioria das propostas pelo grupo de cidadãos requerente, é suscetível de criar uma desigualdade de tratamento entre as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos e as candidaturas propostas por partidos políticos ou coligações de partidos, que se encontram impedidas por lei de poder escolher uma denominação com aquela composição;

• Muito embora a lei eleitoral não estabeleça de forma clara a limitação sobre basear as denominações dos grupos de cidadãos em nomes de pessoas, considera-se que as proibições relativas à composição das denominações previstas na Lei n.º 2/2003, de 22



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*de agosto devem considerar-se aplicáveis aos grupos de cidadãos, pois só assim se garante uma igualdade de tratamento entre as diferentes candidaturas;*

- A possibilidade de apresentação de uma denominação comum por parte de um grupo de cidadãos eleitores aos dois órgãos municipais não parece oferecer quaisquer dúvidas ao intérprete, atento o facto dos eleitores que propõem a candidatura poderem ser rigorosamente os mesmos e de a lei conferir direitos especiais a candidaturas que se apresentem aos dois órgãos municipais (Ex. tempos de antena – cf. Artigo 56.º da LEOAL);*

- A legitimidade de uma mesma denominação e sigla utilizada por um grupo de cidadãos para a candidatura aos órgãos municipais poder ser utilizadas em candidaturas a todas ou algumas das assembleias de freguesia da área do município afigura-se menos clara, por um lado, pelo facto de se reportarem a uma autarquia diferente (embora compreendida na área municipal) e de, por força disso, terem necessariamente, entre si, subscritores diferentes, e, por outro lado, pelo facto de o nosso ordenamento jurídico impedir a existência de partidos políticos com um carácter não nacional (artigos 51.º/4 da Constituição da República Portuguesa e 9.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto);*

- Pese embora as considerações constantes da presente informação, verifica-se que, desde 2001, ano a partir do qual foi alargada a possibilidade dos grupos de cidadãos eleitores apresentarem candidaturas a órgãos municipais, muitos dos grupos de cidadãos constituídos têm apresentado candidaturas aos diferentes órgãos de um concelho, neles se incluindo as diferentes assembleias de freguesia, bem como adotado denominações comuns, no todo ou em parte, sem que os tribunais as tenham impedido ou concluído por alguma irregularidade;*

- Em qualquer caso, sempre se dirá que compete aos tribunais de comarca em sede de apreciação das candidaturas determinar se aceita ou considera irregular a denominação ou denominações apresentadas, nos termos dos artigos 25.º e seguintes da LEOAL.»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Parecer n.º 67/GJ/2013**

**I - Objeto do pedido de informação**

1. No âmbito do processo eleitoral que se aproxima relativo às eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, um cidadão veio solicitar informação sobre a possibilidade legal de adoção de determinadas denominações e siglas por um grupo de cidadãos eleitores. Na exposição apresentada é referido que o grupo de cidadãos pretende apresentar candidatura a todos os órgãos autárquicos do concelho do Porto (Doc. 1);

**II - Competência da Comissão Nacional de Eleições**

2. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).
3. A análise e decisão sobre a matéria objeto do presente pedido de informação é da competência exclusiva dos tribunais de comarca, a quem compete apreciar a regularidade dos diferentes processos de candidatura no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais;
4. Entende-se, no entanto, que a competência legal cometida nesta fase aos tribunais, não exclui a possibilidade de emissão de parecer sobre esta matéria pela Comissão Nacional de Eleições, órgão sobre o qual a Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, impende a atribuição de *"promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais"*. Este entendimento surge reforçado na posição já assumida pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 208/2009, de 30 de abril de 2009, no qual é referido que *"a Comissão Nacional de Eleições dispõe de competência para formular pareceres relativamente a Direito Eleitoral, a qual se retira do conjunto de poderes que a lei lhe atribui na Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro"*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### III - Apreciação

#### - Dos elementos de identificação das candidaturas

5. O artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) determina como elementos de identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação e a denominação e sigla do grupo de cidadãos;
6. A denominação consiste na *palavra ou conjunto de palavras que constituem o nome que identifica determinado partido político, coligação ou grupo de cidadãos eleitores proponentes de uma candidatura e a sigla o conjunto de caracteres alfanuméricos que, juntamente com a respetiva denominação e o símbolo, identifica a candidatura nas eleições de órgãos colegiais.*
7. A apresentação dos diferentes elementos de identificação das candidaturas consta dos modelos de boletim de voto anexos à LEOAL, figurando em primeiro lugar e da esquerda para a direita, a denominação, seguida da sigla e finalmente do símbolo, que, no caso dos grupos de cidadãos, corresponde a um número romano de I a XX sorteado e atribuído pelo tribunal:

Modelo de boletim de voto anexo à LEOAL:

ELEIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

CONCELHO DE: \_\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Dos requisitos a que deve obedecer a denominação dos grupos de cidadãos**

8. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da LEOAL, a denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras e as palavras escolhidas não podem, por seu turno, fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal;
9. Em face do disposto na LEOAL, *maxime* na norma que estabelece os requisitos relativos à composição da denominação dos grupos de cidadãos, nada parece impedir a que o grupo de cidadãos adote uma das denominações constante da lista de que fez acompanhar o pedido de informação apresentado junto da CNE, nelas se incluindo a referência direta ao ano de 2013;
10. Ficam por esclarecer as questões suscitadas nas secções seguintes:

**- Da possibilidade da denominação de um grupo de cidadãos eleitores basear-se no nome de uma pessoa**

11. O artigo 12.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto, dispõe que a denominação de um partido político não pode basear-se no nome de uma pessoa, competindo ao Tribunal Constitucional deliberar sobre a aceitação da inscrição dos partidos políticos;
12. A circunstância de se considerar admitida a possibilidade de adoção por parte de grupos de cidadãos eleitores de denominações baseadas em nomes de uma pessoa, como a maioria das propostas apresentadas pelo grupo de cidadãos requerente, é suscetível de criar uma desigualdade de tratamento entre as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos e as candidaturas propostas por partidos políticos ou coligações de partidos, que se encontram impedidas por lei de poder escolher uma denominação com aquela composição;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Assim, e muito embora a lei eleitoral não estabeleça de forma clara esta limitação no que às denominações dos grupos de cidadãos diz respeito, afigura-se que as proibições relativas à composição das denominações previstas na Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos) devem considerar-se aplicáveis aos grupos de cidadãos eleitores, pois só assim se garante uma igualdade de tratamento entre as diferentes candidaturas;

***- Da possibilidade de adoção de uma denominação comum de um grupo cidadãos eleitores a todos os órgãos autárquicos de um concelho***

14. Se a possibilidade de apresentação de uma denominação comum por parte de um grupo de cidadãos eleitores aos dois órgãos municipais não parece oferecer quaisquer dúvidas ao intérprete, atento o facto dos eleitores que propõem a candidatura poderem ser rigorosamente os mesmos e de a lei conferir direitos especiais a candidaturas que se apresentem aos dois órgãos municipais (Ex. tempos de antena – cf. Artigo 56.º da LEOAL), já a legitimidade de essa denominação e essa sigla poderem ser utilizadas por candidaturas – ainda que com a totalidade (ou parte) dos mesmos subscritores – a todas ou algumas das assembleias de freguesia da área do município, por se reportarem a uma autarquia diferente (embora compreendida na área municipal) e de, por força disso, terem necessariamente, entre si, subscritores diferentes, apresenta necessariamente mais dúvidas;

15. As dúvidas sobre essa possibilidade parecem sair reforçadas se atendermos ao facto de o nosso ordenamento jurídico impedir a existência de partidos políticos com um carácter não nacional (artigos 51.º/4 da Constituição da República Portuguesa e 9.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto);

16. Pese embora as considerações constantes da presente informação, nomeadamente das duas secções antecedentes, verifica-se que, desde 2001, ano a partir do qual foi alargada a possibilidade de grupos de cidadãos eleitores apresentarem candidaturas a órgãos municipais, muitos dos grupos de cidadãos constituídos desde essa data têm apresentado candidaturas aos diferentes órgãos de um concelho, neles se abrangendo as assembleias de freguesia, bem como adotado denominações comuns, no todo ou



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em parte, sem que os tribunais as tenham impedido ou concluído por alguma irregularidade;

17. A título de exemplo, vejam-se os casos dos grupos de cidadãos eleitores que se apresentaram nas últimas eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 2009, aos órgãos autárquicos do concelho de Felgueiras, Oeiras e Marco de Canaveses, sendo que os dois últimos grupos de cidadãos integraram nas suas denominações o nome do primeiro candidato à câmara municipal respetiva (cf. Docs. 2, 3 e 4). Não há registo de terem sido apontadas àqueles grupos de cidadãos quaisquer irregularidades em sede de apreciação das candidaturas no tribunal de comarca e/ou em sede de recurso no Tribunal Constitucional;
18. As próprias recomendações da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativas aos grupos de cidadãos eleitores parecem secundar o entendimento relativo à possibilidade de um grupo de cidadãos eleitores se apresentar a todos os órgãos de um concelho (Câmara Municipal, Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia), mencionando a possibilidade de nesses casos ser nomeado um único mandatário financeiro;

### **IV - Conclusões**

Face ao exposto, conclui-se o seguinte:

- O artigo 23.º da LEOAL determina como elementos de identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação e a denominação e sigla do grupo de cidadãos;
- Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da LEOAL, a denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras e as palavras escolhidas não podem, por seu turno, fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal;
- O artigo 12.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto, dispõe que a denominação de um partido político não pode basear-se no nome de uma pessoa, competindo ao Tribunal Constitucional deliberar sobre a aceitação da inscrição dos partidos políticos;





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A circunstância de se considerar admitida a possibilidade de adoção por parte de grupos de cidadãos eleitores de denominações baseadas em nomes de uma pessoa, como a maioria das propostas pelo grupo de cidadãos requerente, é suscetível de criar uma desigualdade de tratamento entre as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos e as candidaturas propostas por partidos políticos ou coligações de partidos, que se encontram impedidas por lei de poder escolher uma denominação com aquela composição;
- Muito embora a lei eleitoral não estabeleça de forma clara a limitação sobre basear as denominações dos grupos de cidadãos em nomes de pessoas, considera-se que as proibições relativas à composição das denominações previstas na Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto devem considerar-se aplicáveis aos grupos de cidadãos, pois só assim se garante uma igualdade de tratamento entre as diferentes candidaturas;
- A possibilidade de apresentação de uma denominação comum por parte de um grupo de cidadãos eleitores aos dois órgãos municipais não parece oferecer quaisquer dúvidas ao intérprete, atento o facto dos eleitores que propõem a candidatura poderem ser rigorosamente os mesmos e de a lei conferir direitos especiais a candidaturas que se apresentem aos dois órgãos municipais (Ex. tempos de antena – cf. Artigo 56.º da LEOAL);
- A legitimidade de uma mesma denominação e sigla utilizada por um grupo de cidadãos para a candidatura aos órgãos municipais poder ser utilizadas em candidaturas a todas ou algumas das assembleias de freguesia da área do município afigura-se menos clara, por um lado, pelo facto de se reportarem a uma autarquia diferente (embora compreendida na área municipal) e de, por força disso, terem necessariamente, entre si, subscritores diferentes, e, por outro lado, pelo facto de o nosso ordenamento jurídico impedir a existência de partidos políticos com um carácter não nacional (artigos 51.º/4 da Constituição da República Portuguesa e 9.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto);
- Pese embora as considerações constantes da presente informação, verifica-se que, desde 2001, ano a partir do qual foi alargada a possibilidade dos grupos de cidadãos eleitores apresentarem candidaturas a órgãos municipais, muitos dos grupos de cidadãos constituídos têm apresentado candidaturas aos diferentes órgãos de um concelho, neles se incluindo as diferentes assembleias de freguesia, bem como



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

adotado denominações comuns, no todo ou em parte, sem que os tribunais as tenham impedido ou concluído por alguma irregularidade;

- Em qualquer caso, sempre se dirá que compete aos tribunais de comarca em sede de apreciação das candidaturas determinar se aceita ou considera irregular a denominação ou denominações apresentadas, nos termos dos artigos 25.º e seguintes da LEOAL.

### **IV – Proposta**

Propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições que conclua por transmitir o conteúdo da presente Informação ao grupo de cidadãos eleitores que solicitou o esclarecimento.

*André Lucas*  
*Gabinete Jurídico*